



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Recurso nº : 152.932
Matéria : CSLL – Ex.: 1999
Recorrente : PROGECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.201

ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AI. Improcedente. Auto de Infração lavrado em observância aos preceitos legais.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO LEGAL DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO. Questão pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes, com edição da Sumula n. 03.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Alegação trazida somente em sede de recurso e não comprovada pelo contribuinte nos autos do processo não merece ser acatada. Precedentes do 1º Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO. Percentual de 75%. Perfeitamente aplicável, nos termos da lei 9430/96, art. 44, inc. I.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CABIMENTO. Matéria sumulada pelo 1º C.C. – Súmula n. 04.

Negado provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PROGECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

Recurso nº : 152.932
Recorrente : PROGECON PROJETOS CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ que considerou o lançamento procedente mantendo a cobrança da CSLL e acréscimos legais imputados através de procedimento fiscal.

O Auto de Infração foi lavrado em razão de compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores ao 4º trimestre de 1998, resultante da inobservância da limitação de 30% do lucro líquido.

Os valores imputados como devidos foram apurados através do Demonstrativo de Compensação de Bases Negativas. A fiscalização considerou os fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e fundamentou o lançamento no art. 2º e §§ da Lei nº 7689/88; art. 58 da Lei nº 8981/95; art. 19 da Lei nº 9249/95; e art. 16 da Lei nº 9065/95.

Foram acrescidos ao principal, a multa de ofício de 75% (art. 44, I da Lei 9430/96) e os juros de mora calculados pela taxa Selic (art. 61, § 1º da Lei nº 9430/96).

Em sua impugnação (fls. 18/33), a empresa autuada suscita a nulidade do auto de infração por inépcia do mesmo, entendendo que está fundamentado somente nos valores destacados como devidos, faltando clareza nas razões e direitos invocados.

No mérito, ressalta sua inconformidade com o limite de 30% do lucro líquido determinado para compensar-se prejuízos fiscais acumulados e alega: (i) que a lei nº 9065/95 só se aplica para o ano de 1995, (ii) que os arts. 42 e 58 daquela lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

ferem preceito constitucional fundamental - direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da CF/88), (iii) que a não compensação integral configura-se confisco, (iv) que é possível a utilização da lei vigente na época da formação do prejuízo e não a legislação da época da compensação propriamente dita, como pretende o fisco; colacionou julgados do Conselho de Contribuintes, do TRF da 3ª Região e do STJ que autorizaram a compensação integral dos prejuízos para parcelas dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994.

Ademais, suscita a inaplicabilidade dos acréscimos moratórios alegando que a multa deveria ser limitada a 2%, por analogia ao art. 52, § 1º do CDC; e a inaplicabilidade dos juros moratórios, por configurar enriquecimento indevido, pois deveriam ser limitados a 1% ao mês. E, ainda, questiona a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

Ao final, a impugnante afirma que a cobrança é irregular pois a fiscalização utilizou critérios arbitrários, e requer a nulidade do auto de infração, ou que seja considerado que a contribuinte pague apenas 8% de CSLL.

A DRJ, às fls. 75/83, afasta a preliminar de nulidade afirmando que o lançamento atende integralmente todos os preceitos expressos no art. 142 do CTN bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70235/72. Além disso, ressalta que o auto de infração contém o enquadramento legal expresso (fls. 08 a 10), não trazendo qualquer obscuridade, bem como a descrição dos fatos e os "demonstrativos da compensação de bases negativas" estão bem detalhados, garantindo à autuada meios suficientes para apresentar sua defesa, como o fez.

Quanto ao mérito, a DRJ afasta a alegação de inaplicabilidade do art. 58 da Lei nº 8981/95 colacionando decisões judiciais que declaram a constitucionalidade deste preceito legal; e declara que as DRJs não tem competência para apreciar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade por ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Ao final, ressalta que não há correção monetária no AI (apesar de afirmado pela interessada); mantém a multa de ofício de 75% e os juros de mora com base na taxa Selic.

Em sede recursal (fls. 86/91), a Recorrente ratifica todas as razões de sua impugnação, inclusive a arguição de inconstitucionalidade da multa e dos juros de mora. Em preliminar, suscita a decadência. No mérito, traz novo argumento de que a autuação não observou a postergação do pagamento do imposto e da contribuição, vez que o contribuinte compensou bases negativas em valor superior ao limite de 30%, mas apurou contribuição devida em períodos-base subseqüentes, devendo o auditor ter considerado os efeitos da postergação.

Ademais, colacionou julgados deste Conselho de Contribuintes sobre postergação do pagamento de IRPJ e CSLL, para corroborar sua tese de que a fiscalização deveria levar em consideração os valores apurados a mais pelo contribuinte em períodos subseqüentes, a fim de determinar o limite de 30% na compensação de bases negativas.

A recorrente juntou sua DIPJ/2005 e arrolou bens (fls. 174, e 203 e ss.).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

VOTO

Conselheira – LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, Relatora.

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Primeiramente, há que se afastar a decadência suscitada, pois a ciência do lançamento se deu em 19/11/2001 para os fatos geradores ocorridos em 31/12/1998, portanto dentro do período autorizado por lei.

Com relação à alegação de falta de clareza e obscuridade do auto de infração, entende-se não ter razão a recorrente vez que, como bem afirmou a DRJ em seu acórdão, "o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do CTN". Além disso, o auto de infração contém todos os requisitos exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70235/72, tendo sido lavrado por autoridade competente, constando o enquadramento legal das infrações atribuídas à ora recorrente, bem como demonstra os valores apurados através de tabelas detalhadas.

Portanto, afasta-se a arguição de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, entende-se igualmente, não caber razão à recorrente, conforme o discorrido abaixo.

Em se tratando da limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro líquido, conforme os arts. 42 e 58 da Lei nº 8981/95, esta já é uma questão pacificada tanto pela jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes quanto pela jurisprudência dos Tribunais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

No âmbito do Poder Judiciário, já se encontra firmado de forma pacífica o entendimento de que o direito a compensação só surge quando apurado o lucro real nos exercícios subseqüentes, afastando por completo a alegação de que estaria sendo ferido o direito adquirido ao limitar-se a compensação para prejuízos fiscais dos anos-calendários anteriores à publicação da Lei .º 8981/95.

Assim está assentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já declarou a legalidade dos dispositivos legais que autorizam a limitação dos 30% do lucro líquido para compensação de prejuízos fiscais, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1.A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes: ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005; REsp 546089 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 06.12.2006 p. 237; EDcl no AgRg no REsp 720593 / MG; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 29.05.2006 p. 172).

2. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (grifo nosso) (AgRg no Ag 861060 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 14/08/2007, DJ de 20/09/2007, p. 238).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

Neste mesmo sentido está sedimentada a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da qual se extrai o julgado abaixo:

"CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A compensação de bases de cálculo negativas acumuladas da CSLL com o lucro líquido ajustado está limitada a 30% desse lucro, pois as Leis nº. 8.981/95 e nº. 9.065/95 determinaram esse percentual e, conseqüentemente, o momento dessa compensação.

Negado provimento ao recurso especial."

(Recurso nº 108-130655, Primeira Turma da CSRF, Relator Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Acórdão nº CSRF/01-04.941, Sessão de Julgamento de 13/04/2004).

Além disso, este assunto já está sumulado por este Primeiro Conselho de Contribuintes pela **Súmula nº 3**: *"Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."*

No que diz respeito à alegação da recorrente de que a fiscalização não observou os efeitos da postergação de pagamento, de fato este Eg. Conselho de Contribuintes entende que o Fisco deve levar em consideração a ocorrência da postergação para efetuar o cálculo na apuração dos valores devidos em razão do desrespeito ao limite de 30% na compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.¹

¹ Processo : 10435.000074/2001-89; Recurso nº : 105-131.214; Recorrente : IVEL IPANEMA VEÍCULOS LTDA.; Interessada : FAZENDA NACIONAL; Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES; Sessão de : 21 de setembro de 2005; Acórdão nº : CSRF/01-05.314. **"CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou tributo a pagar sobre lucro que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação da apuração do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante de CSL do período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado a base de cálculo negativa correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigida CSL em duplicidade.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

No entanto, é importante que a postergação esteja devidamente comprovada no processo! Não basta a simples alegação de que a mesma tenha ocorrido, devendo o contribuinte comprovar habilmente tal alegação.

Ora, no caso em tela, o contribuinte levanta tal questão somente em sede de recurso, e mesmo assim, não traz qualquer comprovação de que a alegada postergação tenha realmente ocorrido.

É neste sentido que se assenta a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - A ocorrência de postergação no pagamento do imposto deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a simples alegação da postergação, o que não se verificou no caso em comento.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso."

(Recurso 128.751; Quinta Câmara do Primeiro Conselho; Relator Cons. Daniel Sahagoff, Julgado em 28/02/2007; Acórdão 105-16.303).

"IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8981/95.

Recurso especial provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL – POSTERGAÇÃO – Os efeitos da postergação, em razão do recolhimento posterior do tributo que seria devido no período fiscalizado e sem observância da limitação de 30%, devem ser comprovados pelo contribuinte, para que o lançamento seja considerado indevido.

Recurso provido.” (grifo nosso)

(Recurso do Procurador n. 103-126697; Primeira Turma – CSRF; Relator Cons. José Henrique Longo; Julgado em 14/06/2004; Acórdão CSRF/01-04.984).

Com relação à aplicação da multa de ofício também não há que se falar em abuso ou arbitrariedade pois foi devidamente aplicada nos termos da legislação em vigor. A Lei n. 9430/96, em seu art. 44, inciso I, dispõe que será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, quando efetuado o lançamento de ofício.

Desta feita, no caso em tela, entende-se perfeitamente cabível a multa aplicada pelo Fisco, que apurou créditos tributários não pagos através do lançamento de ofício decorrente do procedimento de fiscalização.

Da mesma forma, é correta a cobrança dos juros de mora aplicados com base na taxa Selic, nos termos da legislação em vigor, e em perfeita harmonia com a jurisprudência dos tribunais pátrios e com a **Súmula nº 4 deste Primeiro Conselho de Contribuintes: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.**

O Superior Tribunal de Justiça já declarou a legalidade desta cobrança, conforme as decisões abaixo citadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.004876/2001-43
Acórdão nº : 107-09.201

**“TRIBUTÁRIO – TAXA SELIC – COBRANÇA DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS – EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE –
PRECEDENTES.**

1. *Esta Corte entende ser cabível a incidência da taxa SELIC na cobrança de débitos fiscais. Orientação consagrada tanto pela Primeira Seção, na assentada 14 de maio de 2003, quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, relatados pelo eminente Ministro Luiz Fux, quanto pela Corte Especial, em recente julgamento do EREsp 213926/PR, de relatoria do ilustre Ministro José Delgado.*

2. *Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.*

3. *O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea “c” do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição da ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*

Recurso especial não-conhecido.”

(REsp 692046/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 15/03/07, DJ de 28/03/07, p. 200)

E, finalmente, este órgão colegiado é incompetente para apreciar alegação de inconstitucionalidade, vez que a declaração de ilegalidade e de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102, I “a”, e III, “b” da Constituição Federal/88.

Além disso, este tema já é matéria sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes: **“Súmula 1^oCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.**

Por todo o exposto, nega-se total provimento ao recurso, mantendo-se o lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007.


LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS